



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 1262/XII/1.ª – CACDLG/2012

Data: 26-09-2012

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 167/XII/2.ª.

Cumpre-me informar V. Exa. de que a petição n.º 167/XII/2.ª, da iniciativa de Ana Isabel Gonçalves Mendes e outros (5232 assinaturas), que “*Solicitam a demissão imediata do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Miguel Relvas*”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 26 de setembro de 2012, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 442.281
Entrada/Saida n.º 1262 Data: 26/9/2012

Liminarmente
Indeferida a
26-09-2012



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 167/XII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a demissão imediata do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Miguel Relvas.

Entrada na AR: 17 de Setembro de 2012

N.º de assinaturas: 5232

Peticionante: Ana Isabel Gonçalves Mendes

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 17 de Setembro de 2012, estando endereçada a S.Exa a Presidente da Assembleia da República, que a remeteu na mesma data a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

A petição entregue na Assembleia da República é subscrita por duas peticionantes: Ana Isabel Gonçalves Mendes e Sónia Cristina de Sousa Pereira e tem por base o texto que recolheu, até ao momento da entrega, 5232 assinaturas *on line* no site Petição Pública, cujo primeiro subscritor é Ivo Miguel Barroso Pêgo.

A petição, de acordo com o texto que serviu de base à recolha das assinaturas, tem como objetivo a “imediate demissão do Ministro dos Assuntos Parlamentares”, Miguel Relvas.

II. Análise da petição

1. O objecto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante (se atendermos apenas ao documento entregue na Assembleia da República) encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Os peticionantes, no texto que serviu de recolha de assinaturas, começam por enunciar as seguintes situações que consideram ser “*do conhecimento público*”: os “*contactos havidos com o Sr. Jorge Silva Carvalho*”; “*a mudança de versões, em esclarecimentos ao Parlamento, numa única semana*”; “*as pressões exercidas sobre a jornalista do Público...*”, a “*licenciatura ultra-rápida conferida na Universidade Lusófona...*” e a “*indignação pública na sociedade portuguesa perante a obstinada manutenção de Miguel Relvas no exercício de funções governativas*”.

Seguidamente, e depois de referirem que “o Governo é politicamente responsável perante a Assembleia da República e a ela presta contas”, acrescentam: “verifica-se uma situação de responsabilidade, pois o Sr. Ministro Miguel Relvas responde perante a Assembleia da República e perante o Sr. Primeiro-Ministro”.

Fazem ainda algumas considerações acerca do significado da noção de responsabilidade política: “os efeitos do agente político repercutem-se na relação de confiança política que existe ou deve existir entre Miguel Relvas e, por um lado, o Sr. Primeiro-Ministro que o propôs para membro do Governo ao Sr. Presidente da República... e, por outro, o órgão de Estado que o integra – o Governo” e “... o poder, de que uma Assembleia dispõe, para forçar um Ministro a pedir a demissão...”, defendendo que, neste conceito, “a ilicitude e a culpa não são essenciais na sua efectivação...”.

Concluem, afirmando que “os factos... são mais que suficientes para a efectivação da responsabilidade política” e, esperando que “... isso seja feito o mais rapidamente possível, a bem do regular funcionamento das instituições democráticas e da dignidade do nosso regime político”, exigem “a imediata demissão do Sr. Ministro Miguel Relvas do Governo.”

3. Embora o texto da petição não se caracterize pela clareza, poderá, num esforço de interpretação, resumir-se do seguinte modo:
 - i. Os peticionantes mencionam atos e situações atribuíveis ao Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, Miguel Relvas, que, em sua opinião, são passíveis de responsabilização política.
 - ii. Essa responsabilização política deveria ser sancionada através da exoneração do Ministro.
 - iii. Solicitam à Assembleia da República que concretize a exoneração.
4. Nos termos do artigo 190.º da CRP, o Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República. Por seu lado, os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-

Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República¹, de acordo com o n.º 2 do artigo 191.º da CRP.

Porém, embora os membros do Governo sejam responsáveis perante a Assembleia da República, são-no apenas “no âmbito da responsabilidade governamental”, pois a responsabilidade política do Governo perante a Assembleia da República é uma “responsabilidade solidária de todo o Governo”; considerado enquanto “órgão colegial e complexo”, sendo “os seus elementos responsáveis apenas enquanto componentes dele”, ou seja, “são responsáveis todos os membros do Governo...mas apenas no âmbito da responsabilidade governamental”.²

Assim, e mesmo que os Senhores Deputados tivessem concluído que os factos atribuídos ao Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares deveriam ser suscetíveis de responsabilidade política, esta só poderia ser efetivada através dos meios que a Constituição atribui à Assembleia da República para censurar a atuação política do Governo enquanto órgão colegial.³

Por outro lado, quando a “relação confiança-responsabilidade” entre os Ministros e o Primeiro-Ministro⁴ for quebrada, a responsabilidade apenas poderá ser efetivada através de proposta de exoneração do Ministro em causa, apresentada pelo Primeiro-Ministro ao Presidente da República, uma vez que lhe compete não só a nomeação dos membros do Governo, mas também a sua exoneração (alínea h) do artigo 133.º e n.º 2 do artigo 187.º da CRP).

A Assembleia da República não tem competência para exonerar um Ministro.⁵

¹ No uso dos poderes de fiscalização política do Governo, de que a Assembleia da República dispõe, e em relação às situações referidas pelos peticionantes, o Ministro Miguel Relvas foi ouvido nas comissões parlamentares de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Ética, Cidadania e Comunicação.

² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, CRP Anotada, Vol. II; pág. 448. Os autores defendem que o artigo 191.º da CRP contém a regra da *irresponsabilidade individual dos membros do Governo perante a Assembleia da República*.

³ No limite, seria a apresentação de uma moção de censura, de acordo com a alínea e) do artigo 163.º da CRP.

⁴ Aferida com base na obrigação de prosseguirem uma política de acordo com as diretivas de política geral do Governo definidas pelo Primeiro-Ministro no exercício das suas competências de orientação e coordenação dos Ministros (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, CRP Anotada, Vol. II; pág. 448).

⁵ O limite da sua intervenção direta em relação a um membro do Governo é o da efetivação da responsabilidade criminal, suspendendo-o, mas apenas após procedimento criminal, e se este tiver sido acusado definitivamente. Nos casos em que se for detido ou preso por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito, a suspensão é obrigatória (n.º 1 do artigo 196.º da CRP).

Não existindo a possibilidade legal de a Assembleia da República exonerar um Ministro, uma vez que a entidade com competência para esse efeito é o Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, a petição, nos termos do artigo 12.º do RJEDP⁶, deve ser liminarmente indeferida, uma vez que é manifesto que a pretensão deduzida é ilegal.

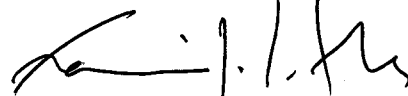
Nesse sentido, **propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJEDP, e caso a comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o primeiro peticionante ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S.Exa a PAR, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

Palácio de S. Bento, 24 de Setembro de 2012

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)

⁶ Artigo 12.º (*Indeferimento liminar*) 1 - A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que: a) A pretensão deduzida é ilegal;